

a esse setor, sabem das mágoas que os fabricantes de jóias de São Paulo e do Rio de Janeiro têm dos seus concorrentes estabelecidos na Zona Franca de Manaus. Mercê dos benefícios fiscais de que gozam os lá estabelecidos, têm eles conseguido suplantar os nossos contribuintes aqui no mercado local. Parece estranho, pois, que o autuado tenha conseguido colocar os seus produtos naquela Zona Franca, desbancando os fabricantes locais. Mais uma razão, pois, para que se exija a efetiva comprovação do internamento da mercadoria.

7. Há que se considerar, porém, que a maior parte das notas fiscais refere-se a produtos classificados na posição 71.12, da Nomen-

clatura Brasileira de Mercadorias. Apenas as notas fiscais de fls. relacionam produtos de outra posição (73.40).

7.1. Como se sabe, os produtos classificados na posição 71.12 têm suas saídas contempladas com redução de 50% na base de cálculo do ICM, a partir de 19.5.75, nos termos do art. 31-A, do Regulamento desse tributo, na redação dada pelo Decreto n. 6.290, de 11.6.75. Gozariam, portanto, dessa redução as saídas dos produtos da mencionada posição 71.12, que figuram nas notas fiscais juntadas a partir de fls.

7.2. Assim, os valores indicados comportam o seguinte reagrupamento:

7.2.1. Operações tributadas normalmente:

EXERCÍCIO	ALÍQUOTA	OPERAÇÕES	ICM DEVIDO
1975	14,5	26.389,00	3.826,40
1976	14	1.018,00	142,52
1977	14	4.266,28	597,28
TOTAIS		31.673,28	4.566,20

7.2.2. Operações tributadas com redução de 50% na base de cálculo:

EXERCÍCIO	ALÍQUOTA	OPERAÇÕES	ICM DEVIDO
1975	14,5	4.418,00	320,30
1976	14	2.250,00	157,50
1977	14	84.930,02	5.945,10
TOTAIS		91.598,02	6.422,90

8. Em face do exposto e com a devida vênia do nobre Relator, entendendo procedente a exigência fiscal. Contudo, em face do que expus no item anterior, uma vez conhecido o apelo por equidade, voto pelo seu parcial provimento, tão-somente para reduzir a Cr\$ 10.989,10 o montante do ICM exigido, reduzindo também, consequentemente, o valor da multa para Cr\$ 2.747,27 (art. 491, I, "f", do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n. 5.410, de 30.12.74).

Sala das Sessões, em 26 de março de 1979.

a) Antônio Pinto da Silva.

VOTO

Reformulo o voto que proferi para acompanhar o voto do ilustre Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva.

a) Rosário Benedito Pellegrini, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido parcialmente o recurso, que foi conhecido por equidade, reduzidas as exigências de tributo e multa. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-5 n. 11622-78.

VIDROS — VENDA E COLOCAÇÃO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL — INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS EXPRESSOS ENTRE A AUTUADA E SEUS CLIENTES — EXISTÊNCIA, AO REVÉS, DE ACORDOS CONFIGURADORES DA OCORRÊNCIA DE CONTRATOS BILATERAIS E ONEROSOS — ICM INEXIGÍVEL — AUTO INSUBSISTENTE — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O Contribuinte, estabelecido nesta Capital com comércio e beneficiamento de vidros, vem de ser autuado e multado por ter deixado de recolher o ICM incidente sobre operações de saída de mercadorias, realizadas no período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1973, no montante de Cr\$ 431.195,87.

2. A prática da segunda infração descrita no auto vestibular foi reconhecida pelo autuado, tendo sido promovido o recolhimento da multa reclamada, com o desconto regulamentar, conforme faz prova guia de recolhimento.

3. Em suas razões de defesa a autuada assevera dedicar-se, dentre outras atividades, ao fornecimento de vidros, com colocação em obras

de construção civil". Postula, ao final, o arquivamento do presente processo, pois "os vidros não são de fabricação própria, porém adquiridos, na quase totalidade de indústria do setor, sendo que esses vidros recebem, apenas, corte de forma retangular ou quadrangular, o que não constitui, "ex vi legis", forma de industrialização ou beneficiamento", com incidência apenas do ISS, de competência do Município.

4. A Fiscalização informa, ressaltando não ter o contribuinte apresentado contrato de prestação de serviços em construção.

5. Julgado procedente o auto vestibular e mantidos pela DRT-1-J-3 imposto e multa, no montante de Cr\$ 66.835,35 e Cr\$ 33.417,67, respectivamente, irressignado, o autuado oferece o recurso ordinário, que passo a ler.

6. A Fiscalização novamente informa, esclarecendo a origem das parcelas consignadas no relatório do AIIM.

7. Assim oficia a douta Representação Fiscal, em parecer subscrito pelo Dr. João Baptista Guimarães: "Decisão de primeira instância, sendo que a autuada satisfaz a exigência quanto ao inc. II, do AIIM.

O procedimento fiscal está justificado, sendo que promovemos a juntada, na forma correta, das decisões deste TIT proferidas nos procs. DRT-1 n. 40462/73 e 48531.71, a que se refere o Sr. AFR.

Somos, pois, pelo não provimento do recurso."

8. É o relatório.

9. Tendo a parte recorrente postulado a sustentação oral de suas razões de recurso, que deferi nos autos, aguardo sua produção, para, a seguir, proferir o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1978.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

1. Regularmente notificado, o patrono da recorrente compareceu à sessão de 13 de novembro de 1978, ocasião em que promoveu a sustentação oral de suas razões de recurso, oferecendo, para juntada aos autos, memorial e documentos.

2. A Fiscalização, chamada a manifestar-se, informa.

VOTO

1. A matéria versada no processo sob julgamento é bastante conhecida dos ilustres Juizes desta C. 1.ª Câmara.

2. A parte recorrente, segundo assevera em seu arrazoado, adquire vidros, em sua quase totalidade, de indústria do setor, creditando-se do imposto destacado na documentação fiscal por esta emitida e recolhendo o tributo incidente sobre as mercadorias submetidas a processo de beneficiamento ou venda a varejistas ou a consumidores finais.